

Livro “O Apoio Judiciário”

A D E N D A

I - GENERALIDADES

A parte IV do referido livro, envolve a regulamentação do regime de acesso ao direito e aos tribunais, integrante da Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro.

Poucos dias depois da publicação da 11.^a edição daquele livro, surgiu a Portaria nº 235-A/2024/1, de 26 de setembro, que, prevendo uma solução excecional para os casos em que a nomeação de defensor ao arguido não possa ser feita com base na lista de escala de prevenção elaborada pela Ordem dos Advogados, entrou em vigor no dia imediato à sua publicação, ou seja, no dia 27 de setembro de 2024, e alterou o previsto no nº 2 do artigo 2º e o estabelecido no artigo 3º, e revogou o disposto nas suas alíneas a) e b).

O texto atual dos referidos artigos incluirá o do pretérito, não alterado ou revogado, e o inserido pela mencionada Portaria, com a anotação julgada pertinente.

II – O NOVO TEXTO DO ARTIGO 2.º - “NOMEAÇÃO DE PATRONO E DE DEFENSOR”

É o que segue:

“1- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a nomeação de patrono ou de defensor é efetuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema eletrónico gerido por esta entidade.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que, nos termos da lei, se mostre necessária, sendo correspondentemente aplicável o previsto nos nºs 8 e 9 do artigo seguinte”.

1 - O nº 1 deste artigo, depois de salvaguardar o previsto no artigo seguinte, estabelece que a nomeação de patrono ou de defensor é efetuada pela Ordem dos Advogados, podendo sê-lo de forma automática através do sistema eletrónico por ela gerido, visando regulamentar o disposto nos artigos 16.º, nºs 1, alíneas

b) e c), 30º, nº 1, e 39º, nº 1, todos da Lei nº 34/2004, de 29 de julho.

A designação de patrono reporta-se ao causídico nomeado para a realização do serviço de patrocínio que não seja a defesa de arguidos em processo penal ou de contraordenação, enquanto a designação de defensor oficioso se refere ao causídico nomeado para a defesa dos referidos arguidos.

Apesar de este normativo, que está conexionado com o estatuído na alínea a) do nº 9 do artigo seguinte, não impor o automatismo das referidas nomeações por via eletrónica, é isso que tem vindo a ser regularmente praticado.

2. O nº 2 deste artigo só diverge do regime do pretérito na medida em que acrescenta à parte final a expressão “sendo correspondentemente aplicável o previsto nos nºs 8 e 9 do artigo seguinte”.

Este preceito, por referência ao que se prescreve no nº 1, estatui sobre quem deve solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que a mesma seja necessária.

A referida necessidade de nomeação ocorre em variadíssimas situações processuais materializadas em tribunais, em secretarias e serviços do Ministério Público e em órgãos de polícia criminal, conforme os casos.

São essas entidades, face ao disposto a propósito na Lei nº 34/2004, que devem solicitar à Ordem dos Advogados a nomeação de patrono ou de defensor, conforme os casos.

O previsto nos nºs 8 e 9 do artigo seguinte, para o qual a parte final do preceito ora em análise remete, tem a ver com a impossibilidade de nomeação de defensor oficioso ao arguido, nos casos em que a assistência em causa é necessária ou conveniente.

III – O NOVO TEXTO DO ARTIGO 3.º - “NOMEAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS COM ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA”

É o seguinte:

1. A nomeação para a assistência ao arguido, nas situações previstas nos nºs 1 a 3 do artigo 64º do Código de Processo Penal deve ser realizada com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escala de prevenção de advogados e de advogados estagiários.

2. A nomeação referida no número anterior pode ser feita, respetivamente, pela secretaria do tribunal, pelo Ministério Público, através da secretaria ou dos seus serviços, e pelos órgãos de polícia criminal.

3 – Revogado.

4 – Revogado.

5 – A nomeação efetuada nos termos dos números anteriores é mantida para as restantes diligências do processo quando:

a) Não exista mandatário constituído ou defensor nomeado, salvo se o arguido afirmar pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo;

b) Exista defensor nomeado e este tenha faltado a diligência em que devesse estar presente.

6 - A nomeação efetuada nas situações referidas na alínea *b*) do número anterior implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 15.º.

7 - Havendo mandatário constituído, a nomeação efetuada nos termos do n.º 1 é feita apenas para a diligência em causa.”

8 - Caso a nomeação não possa ser realizada nos termos dos números anteriores, a mesma é efetuada no local onde decorre a diligência em causa, podendo abranger

qualquer advogado ou advogado estagiário que, contatado para o efeito, manifeste a sua disponibilidade para aceitar a nomeação.

9. A impossibilidade prevista no número anterior verifica-se, designadamente, nos seguintes casos:

a) Inoperacionalidade do sistema de informação previsto no n.º 1 do artigo anterior e dos sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e dos tribunais administrativos e fiscais;

b) Falta de lista de escala de prevenção;

c) Na sequência de incumprimento do n.º 4 do artigo 4.º deste diploma, a inexistência de outro advogado ou advogado estagiário na lista de escala de prevenção ou, em virtude de urgência da diligência, verificação, pela secretaria do tribunal, secretaria ou serviço do Ministério Público ou órgão de polícia criminal da impossibilidade de nomeação de outro defensor constante da mesma em tempo.

O n.º 1 deste artigo, resultante da alteração implementada pela Portaria n.º 235-A/2024/1, estabelece que a nomeação para a assistência ao artigo nas situações previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 64.º do Código de Processo Penal é realizada com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escala de prevenção de advogados e de advogados estagiários.

As referidas normas de processo penal reportam-se, respetivamente, à assistência obrigatória nos interrogatórios de arguido detido ou preso, nos interrogatórios feitos por autoridade judicial, no debate instrutório e na audiência, em qualquer ato processual, à exceção de constituição de arguido, sempre que este seja cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se se suscitar a questão da sua inimizabilidade ou da sua inimizabilidade diminuída, nos recursos ordinários ou extraordinários, nas declarações para memória futura, nas audiências de julgamento realizadas na ausência do arguido, e nos demais casos que a lei determinar.

Pode ainda ser nomeado defensor ao arguido, a pedido dele ou do tribunal, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido, bem como se ele não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, quando contra ele for deduzida acusação, caso em que a identificação do defensor deve constar do despacho de arquivamento do inquérito.

Este preceito regulamenta o disposto nos artigos 16.º, n.º 1, alíneas b) e c), 30.º, n.º 1, e 39.º, n.º 1, todos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

2. O disposto no n.º 2, conexionado com o estatuído no n.º 1, prescreve que a nomeação prevista neste último preceito é suscetível de operar, respetivamente, pela secretaria do tribunal, pelo Ministério Público, através da secretaria ou dos seus serviços, e pelos órgãos de polícia criminal, consoante os casos.

Este normativo incluía, antes da revogação de que foi objeto, as alíneas a) e b), ambas referentes à competência de nomeação de causídicos do Ministério Público, e a primeira também à competência para o efeito dos órgãos de polícia criminal. A referida revogação, a par de outra intervenção legislativa implementada, logrou simplificar o sistema de nomeação de causídicos para assistência necessária a arguidos no âmbito das diligências no processo penal.

5 - O n.º 5 estatui que a nomeação efetuada nos termos dos números anteriores é mantida para as restantes diligências do processo quando não exista mandatário constituído ou defensor nomeado, salvo se o arguido declarar pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo, ou exista

defensor nomeado que tenha faltado a diligência em que devesse estar presente.

Regulamenta o disposto no artigo 41.º, n.º 3, da Lei nº 34/2004, segundo o qual, o defensor nomeado para um ato pode manter-se para os atos subsequentes do processo, em termos a regulamentar na portaria referida no nº 2 do artigo 45.º.

6 - O n.º 6 prescreve que a nomeação efetuada na situação prevista na alínea b) do n.º 5 implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, e que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 15.º deste diploma.

A alínea b) do n.º 5 deste artigo reporta-se, pois, ao caso de haver defensor nomeado ao arguido, que não compareceu nalguma diligência em que devia estar presente, caso em que a nova nomeação de defensor implica a substituição do defensor faltoso.

Nesse caso, conforme decorre do disposto no n.º 3 do artigo 15.º deste diploma, adaptado, a Ordem dos Advogados determina os termos da divisão no processo da compensação devida ao defensor substituído e ao defensor substituto.

Importa, todavia, ter em linha de conta que o preceito do nº 3 do artigo 15.º desta portaria se refere à substituição num lote, mas ultimamente não há concurso de profissionais forenses no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais para lotes de processos.

7. O n.º 7 estabelece que se houver mandatário constituído, a nomeação prevista no n.º 1 apenas é feita para a diligência em causa. Trata-se da situação em que o advogado que faltou era mandatário constituído pelo arguido, caso em que a nomeação oficiosa de defensor só envolve a diligência que a tornou necessária.

8. Prevê este preceito a situação de impossibilidade de nomeação de defensor ao arguido - nos casos de assistência obrigatória - com base no disposto nos números anteriores deste artigo.

Nesta hipótese, funciona a norma de estatuição no sentido de que a nomeação é feita no local em que a exigência da assistência ocorrer, incluindo o próprio tribunal, o departamento do Ministério Público, e a sede do órgão de polícia criminal, conforme os casos.

Os causídicos suscetíveis de nomeação são, naturalmente, conforme aliás decorre da lei, os advogados, ou os advogados estagiários, desde que, contactados que sejam, aceitem a nomeação.

9. Este normativo, conexas com o que se prescreve no número anterior, caracteriza a impossibilidade de nomeação de defensor ao arguido nele prevista, usando o vocábulo “designadamente”.

Enuncia, a propósito dessa impossibilidade, o seguinte:

- Os casos de inoperacionalidade do sistema de informação previsto no nº 1 do artigo anterior, bem como dos sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e dos tribunais administrativos e fiscais;

- A falta de lista de escala de prevenção; e

- Face ao incumprimento do prescrito no nº 4 do artigo seguinte, a inexistência de outro advogado ou advogado estagiário na lista de escala de prevenção ou, em virtude de urgência da diligência, verificação, pela secretaria do tribunal, secretaria ou serviço do Ministério Público, ou órgão de polícia criminal, da impossibilidade de nomeação de outro defensor constante da mesma em tempo.

Dado o contexto, onde na parte final da alínea a) deste preceito se refere a tribunais, deve considerar-se no sentido de que esse segmento visa os tribunais judiciais, ou seja, falta o vocábulo “judiciais” a qualificar os tribunais.

Trata-se de normas de sentido exemplificativo, como decorre da utilização da expressão “designadamente”, que consta do prómio do preceito.

O nº 4 do artigo 4º desta Portaria, para que as normas em análise remetem, expressa que os advogados ou advogados estagiários, contatados nos termos do número anterior, devem deslocar-se ao local da diligência no prazo máximo de uma hora após o contato.

O número anterior expressa, por seu turno, que no caso de haver lugar a diligências urgentes, as entidades nele referidas devem contatar, diretamente e por qualquer meio idóneo, os advogados ou advogados estagiários constantes da lista, em número estritamente necessário à assistência e defesa dos beneficiários.

Salvador da Costa